



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004497-97.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS DA CONCEIÇÃO SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

NETO BARBOSA FERREIRA
PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMARCA: São Paulo – 2ª. Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
APTE.: Carlos da Conceição Souza
APDO.: Claro S/A
JUIZ: Guilherme Duran Depieri
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.316

EMENTA: *Telefonia – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e art. 485, I do CPC. – Autor nega relação contratual com a ré e busca a declaração de inexigibilidade de débito, que culminou na negativação de seu nome e a condenação da suplicada ao pagamento de indenização a título de danos morais – Inépcia da inicial – Não configurada – A inicial, uma vez feita a emenda determinada, não pode ser considerada inepta – Com efeito, os pedidos e causa de pedir estão suficientemente delineados. Outrossim, não pode passar sem observação que a manifestação concernente à emenda foi tempestiva. Logo, em absoluto se pode dizer ante o que se tem nos autos, que as determinações judiciais não foram atendidas – Interesse de agir – Configurado – Segundo a teoria da asserção, adotada pelo CPC, as condições da ação (legitimidade ou interesse processual) devem ser identificadas à luz do que tiver afirmado o autor em sua petição inicial – A pertinência ou não dos pedidos delineados na inicial é matéria de mérito. Dúvida não há de que para obter o que pretende, o autor necessitava do ajuizamento desta ação – Presente o binômio necessidade/utilidade, não há que se cogitar de falta de interesse de agir ou falta de interesse processual. Destarte, a anulação da r. sentença, é medida que se impõe – Não há que se cogitar na espécie de aplicação da teoria da causa madura. Discussão suscitada pelo apelante reclama dilação probatória, a ser efetuada sob o crivo do contraditório – Sentença anulada com determinação de retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento – Recurso provido.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, ajuizada por **Carlos da Conceição Souza** em face de **Claro S/A**.

A r. sentença de fls. 66/67, cujo relatório se adota, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único e art. 485, I do CPC.

Com efeito, considerou o Juízo *a quo* que: “(...) Foi determinado, inicialmente, que a parte autora promovesse o aditamento da inicial, a fim de tornar clara a causa de pedir, indicando se houve relação jurídica entre as partes ou se impugna apenas o valor objeto de cobrança e, neste caso, a parte deveria indicar porque este é indevido e/ou comprovar o pagamento do débito.

Às fls. 58/60, a parte autora não negou que já manteve relação jurídica com a requerida, mas limitou-se a dizer que desconhece a anotação, não cumprindo o determinado anteriormente.

Foi concedida nova dilação de prazo, para que a autora comprovasse o pagamento do débito ou de valor diverso, no mesmo período, ou demonstrasse o encerramento anterior da relação jurídica, tendo em vista tratarem-se de esclarecimentos e documentos indispensáveis à presente demanda.

A autora não cumpriu regularmente a determinação e limitou-se a reiterar a manifestação anterior.

Não obstante, a decisão foi clara no sentido de que esta poderia trazer aos autos o pagamento do débito de valor diverso, no mesmo período (para que comprovasse o adimplemento total à época) ou demonstrasse o encerramento da relação jurídica anteriormente à data de lançamento do débito.

Impõe-se, então, a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com o indeferimento da petição inicial.” (sic – fls. 66).

Inconformado, apelou o autor (fls. 72/82), sustentando, em síntese, que todos os comandos judiciais foram atendidos dentro das condições que o autor tem para fazer valer os seus direitos.

Argumenta que, como já narrado, após solicitar a portabilidade de linha, não teve mais nenhuma informação sobre o número utilizado e tampouco de débitos em aberto, razão pela qual desconhece a razão da negativação.

No mais, alega que foi requerida a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, devendo a parte adversa apresentar as provas pertinentes.

Prossegue, asseverando que não há pedidos incompatíveis na inicial, demonstrado nexo de causalidade entre a conduta da ré ao exercer cobrança de débito inexistente que culminou na negativação.

Finaliza, pugnando pelo provimento do recurso para que a r. sentença seja anulada, para análise dos pedidos deduzidos na inicial.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 55).

Contrarrazões a fls. 87/89.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 93).

É o relatório.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

Disse o autor, na inicial, que foi surpreendido com a negação de seu nome levada a efeito pela ré.

Porém, insiste que desconhece os valores supostamente em aberto, referidos pela suplicada.

Destarte, promoveu esta ação objetivando a declaração de inexigibilidade do débito que culminou na negação de seu nome e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Isso assentado, e preservado o entendimento do Juízo *a quo*, observo que não era o caso da extinção do feito, nos termos do art. 485, incs. I e VI, do CPC.

Realmente, a petição inicial não incorre em quaisquer das situações abarcadas pelo art. 330, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, destaco que o art. 321, parágrafo único, do CPC, estabelece que se o autor não cumprir a determinação de emenda, o juiz indeferirá a petição inicial.

Todavia, de acordo com o art. 330, § 1º, do CPC, configura-se a inépcia da exordial quando: (i) faltar pedido ou causa de pedir; (ii) o pedido for indeterminado; (iii) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (iv) contiver pedidos incompatíveis entre si.

Comentando tal dispositivo legal, Theotonio Negrão; José Roberto F. Gouvêa; Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. Da Fonseca (Código Civil e Legislação Civil em Vigor 50ª. ed. 2019 - pg. 407), observam que: “*A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional” (STJ, 3ª T., REsp 193.100, Min. Ari Pargendler, j. em 15/10/01).

In casu, com a máxima vênia, a inicial, uma vez feita a emenda determinada, não pode ser considerada inepta.

Repise-se; o autor foi instado a prestar esclarecimentos, no seguintes termos:

“A inicial é excessivamente vaga e genérica em relação à causa de pedir, pois o autor limita-se a afirmar que não reconhece a anotação, sem especificar o motivo, não atendendo o que determina o art. 319, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, o autor deverá emendar a petição inicial a fim de tornar clara a causa de pedir, informando expressa e objetivamente se houve relação jurídica entre as partes ou se impugna apenas o valor objeto de cobrança. Em caso de impugnação ao valor objeto de cobrança (em relação jurídica existente), deverá indicar, especificamente, a razão pela qual o entende indevido e/ou comprovar o pagamento do débito em discussão.”

Atendendo o comando judicial, informou o autor, em sua emenda, que: *“Primeiramente, informa a parte autora que não tem conhecimento da natureza da dívida, mas também não nega a relação que um dia teve com a empresa. Importante ainda esclarecer que após solicitar a portabilidade de linha, a autora não teve mais nenhuma informação sobre o número ora utilizado, tampouco dos débitos que supostamente teriam ficado em aberto, razão pela qual desconhece a negativação objeto da lide.” (sic - fls. 58).*

Com efeito, como demonstrado, os pedidos e causa de pedir estão suficientemente delineados. Outrossim, não pode passar sem observação que a manifestação (fls. 58) concernente à emenda foi tempestiva.

Logo e sempre com o máximo respeito, em absoluto se pode dizer ante o que se tem nos autos, que o autor se quedou inerte ou mesmo que as determinações judiciais foram desatendidas.

Destarte, não há que se cogitar de inépcia da inicial no caso concreto.

Tampouco é o caso da extinção liminar do processo por falta de interesse de agir.

Isso porque o estatuto processual vigente adotou a teoria da asserção.

A propósito, acerca das condições da ação, ensina José Miguel Garcia Medina (Direito Processual Civil Moderno 2ª. ed. RT pg 573), que os *“requisitos da demanda (legitimidade ou interesse processual) devem ser identificados à luz do que tiver afirmado o autor em sua petição inicial.”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ (STJ, AR 495/SP, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 2ª. S. J. 08.02.2012): “a verificação das condições da ação deve ser realizada in status assertionis, isto é, segundo o que se alega na inicial”.

A pertinência ou não dos pedidos delineados na inicial é matéria de mérito.

Dúvida não há de que para obter o que pretende, o autor necessitava do ajuizamento da ação.

Destarte, presente o binômio necessidade/utilidade, não há que se cogitar de falta de interesse de agir ou falta de interesse processual.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal.

Veja-se:

“APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM PLATAFORMA DE COBRANÇA/RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora, alegando que: a) a inicial preenche os requisitos legais e que, diante da tese de desconhecimento da dívida, cumpre aplicar a inversão do ônus da prova; b) a demonstração da inclusão do débito nos cadastros mencionados basta para reconhecer o interesse processual. 2. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Afastado. Inadmissibilidade da emenda determinada para que a autora indicasse, especificamente, a razão pela qual entende indevido o pagamento do débito e/ou comprová-lo. Alegação de desconhecimento do débito, que depende da apresentação da defesa, com eventuais documentos, para que se possa constatar a regularidade e a origem da dívida. Anulação da sentença que se impõe 3. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1014064-55.2024.8.26.0002; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024 – g.n.).

“AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Autora pretende a declaração de inexigibilidade de débitos cobrados pela concessionária de energia elétrica ré, relativos a nove contratos com valores e vencimentos diversos, dos quais teve ciência a partir da negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença extintiva. Apelo da autora. Fatos e fundamentos jurídicos do pedido suficientemente indicados pela requerente, nos termos do disposto pelo art. 319, III, do CPC. Extinção descabida. Demandante que afirma de forma clara e expressa desconhecer os contratos que deram lastro à negativação de seu nome. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1106264-18.2023.8.26.0002; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024 - g.n.).

Isto posto e sempre com a máxima vênia ao entendimento do MM. Juízo *a quo*, forçoso convir que não há que se cogitar de falta de interesse de agir *in casu*.

Face ao exposto, reconheço o “error in procedendo” e anulo a r. sentença.

Porém, não há que se cogitar na espécie de aplicação da teoria da causa madura.

Com efeito, em que pese a ré ter apresentado contrarrazões, fato é que a discussão suscitada pelo apelante reclama dilação probatória, a ser efetuada sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, de rigor o provimento do recurso, com a anulação da r. sentença e o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento da demanda.

Por fim, de rigor observar, em caráter meramente circunstancial, que lides da espécie, podem ser consideradas, como predatórias, ex vi do que dispõem os Enunciados nos. 4 e 5 deste Eg. Tribunal de Justiça, verbis:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”.

Porém, não menos certo é o fato de que tal situação só pode ser examinada após a instauração do contraditório.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator